

#### DECRETO Nº 147 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

"Estabelece normas do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - TAXIS -.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

### DECRETA:

- Art.1º O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de táximetros e sujeitos a licenciamentos pela Prefeitura, também denominado "Taxis", bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados, regerse-ão por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.
- Parágrafo Unico O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga do "Alvará de Estacionamento", nas condições deste Decreto.
- Art.2º Os veículos de aluguel (taxis) destinados ao transporte individual de passageiros adotarão, exclusivamente, o taximetro como forma de cobrança do serviço prestado dentro dos limites do Município.
- Parágrafo 1º Em caso de viagens para fora do município, poderá ser adotado o sistema de cobrança por taxímetro ou preço combinado.
- Parágrafo 2º No cálculo das tarifas dos veículos a que se refere este artigo, serão considerados os custos operacionais, que incluirão, entre outros elementos, a manutenção, depreciação, retorno e o justo lucro do capital investido.
- Parágrafo 3º Os serviços de Táxis são remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

### DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art.3.º A exploração de serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de táximetros, somente será permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo.
- Art.4º Os veículos de que trata o artigo anterior somente serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Setor competente da Prefeitura.



### DA PERMISSÃO

- Art.5º As permissões serão outorgadas mediante requerimento do interessado ao Prefeito.
- Parágrafo 1º A permissão para executar os serviços estará compreendida no Alvará de Estacionamento.
- Parágrafo 2º No caso de antigos permissionários, a concessão de vagas em novos pontos, criados pela Prefeitura, só ocorrerá, após decorridos 5 (cinco) anos da baixa do cancelamento do seu respectivo Alvará de Licença, salvo o disposto no parágrafo único do art.6º.
- Art.6° A permissão para a exploração de serviços de táxis, será outorgada a motorista profissional autônomo mediante requerimento, com a apresentação dos seguintes documentos:
  - I cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);
  - II cópia da cédula de identidade (R.G.);
  - III prova de exame de sanidade física e mental, atualizado;
  - IV prova de residência de no mínimo 2 (dois) anos no município;
  - V cópia do título de eleitor e do comprovante da última eleição;
  - VI duas (2) fotos 3X4 recente;
  - VII certidão de antecedentes criminais comprovado através de folha corrida, durante os últimos 5(cinco) anos, expedido pelo Foro local;
  - VIII cópia da carteira nacional de habilitação profissional (C.N.H.);
  - IX cópia da inscrição do cadastro de pessoas física (C.P.F.);
  - X certidão expedida pelo Setor competente da Prefeitura, citando se já foi motorista de táxis, data do seu cancelamento e se tem débitos;
- Parágrafo 1º Será negada a permissão ao motorista profissional que tiver sido:
  - I condenado por crime doloso;
  - II condenado por crime culposo, se reincidente;
- Parágrafo 2º O detentor de Taxis, com o Alvará cassado, poderá, após 2 (dois) anos de pena, requerer ao Prefeito sua reabilitação para obtenção de novo Alvará, cabendo a Comissão, opinar sobre a concessão ou não.

### DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art.7º - Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.



## DO MOTORISTA DE TÁXIS E SUA INSCRIÇÃO

- Art.8º Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros providos de táximetros é obrigatória a prévia inscrição no Setor competente da Prefeitura.
- Art.9° Para obtenção da inscrição, deverá o interessado, através de requerimento, solicitar o seu cadastramento no setor municipal responsável pelo serviço, atendendo todas as exigências deste Decreto.

### DOS VEÍCULOS

- Art.10° Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto, deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.
- Art.11º Os veículos a que se refere o art.1º deste Decreto, deverão ser dotados de :
  - I táximetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
  - II deverão portar sobre suas carrocerias dispositivos luminosos que lhes facilite a identificação durante o dia e à noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

### DOS TAXÍMETROS E BANDEIRAS

- Art.12º As bandeiras instituídas para o serviço de táxis de que trata o presente Decreto são as seguintes:
  - I BANDEIRA "1"
  - registrará a tarifa para o transporte de passageiros compreendido entre às 06h00 e 20h00 horas de segunda à sexta-feira.
  - II BANDEIRA "2"
  - registrará a tarifa para o transporte de passageiros, no período compreendido entre 20h00 e 06h00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante o mês de dezembro.
- Parágrafo 1º A espera solicitada pelo passageiro terá o seu tempo cobrado pela tarifa da respectiva bandeira.
- Parágrafo 2º O táxi é obrigado, sem quaisquer ônus ao passageiro, além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte das bagagens, uma por cada passageiro, desde que não excedam o volume do compartimento de carga do veículo".

### DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art.13º - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço definido neste Decreto, bem como seu estacionamento, em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.



- Art.14º Expedir-se-á o Alvará somente para veículos que tenham sido aprovada, previamente, em vistoria efetuada por membros da Comissão, mínimo de 2 (dois), e após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos constantes dos artigos anteriores.
- Parágrafo 1º Para inscrição inicial, o Alvará só será expedido para veículos que tenham, no máximo, 12 (doze) anos de fabricação e se aprovado em vistoria pela Comissão.
- Parágrafo 2º O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de um (1) veículo e este, relativo ao veículo. Não será permitida a concessão de mais de um Alvará ao mesmo permissionário.
- Art.15° O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - nome do proprietário;

II - número do RG, CPF e da Inscrição Municipal;

III - dados do veículo;

IV - local do ponto de estacionamento;

V - mês e ano do vencimento do Alvará;

VI - número do taxímetro.

- Art.16° O Alvará de Estacionamento só poderá ser transferido nos casos previstos neste Decreto e desde que preenchidos os seus requisitos legais e efetuados os pagamentos das taxas exigidas.
- Art.17º A renovação do Alvará será feita amualmente, por ocasião do licenciamento do veículo, ressalvadas as exigências de vistoria.
- Art.18° No caso de morte do motorista profissional autônomo, o sucessor legal, mediante prova documental hábil, e, no prazo de até 12 (doze) meses do falecimento, poderá pedir renovação do Alvará ou transferencia para outro motorista.
- Parágrafo Único Atendidas as exigências deste artigo e satisfeitos os requisitos deste Decreto, será procedida a renovação e transferência para o novo permissionário.
- Art.19° O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências legais constantes deste Decreto, podendo a autorização ser concedida ou não após vistoria efetuada pela Comissão.
- Art.20° Não será concedido Alvará a permissionário que estiver em débito com o Município por falta de pagamento das taxas relativos à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido.



### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.21º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo Único - Os pontos de estacionamento serão de uso restrito aos táxis.

Art.22º - Ficam criados e mantidos os seguintes pontos com os respectivos números de veículos:

	PONTO E LOCAL	N° DE VEÍCULO
a)	JORGE NUNES DE SOUZA	86
	Praça Cândido Motta	
b)	CAPRI	08
	Praça Cândido Motta	TG.
c)	TELESP	04
	Av. Miguel Varlez c/ Av. Presciliana de Castilho	. <b>V4</b>
d)	RODOVIÁRIA	AQ
	Praça Diógenes Ribeiro de Lima	08
e)	DODIVAL AMARAL	AA
	Praça l <sup>o</sup> Centenário	08
Ŋ	PORTO NOVO	A.C
	Altura do nº 5.700 da Av. José Herculano	05
g)	MATRIZ	A.
	Praça Cândido Motta	05
h)	POLARES	A#
	Av. Rio Branco	05
i)	TINGA	^-
	Rua Antônio dos Santos	03
j)	FÓRUM	
	Praça José Rabello da Cunha	04
I)	MARTIN DE SÁ	<b></b>
	Av. Aldino Schiavi (no estacionamento em frente a praça	04
	Antônio Fachini)	
m)	MASSAGUAÇÚ	
		04
	Avenida Maria Carlota (em frente a praça Irmă Lucila) TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL "ALDO	
<b></b> ,	NAVARRO MAGALHÃES"	LIVRE
	Av. Brasília	

Parágrafo 1º - Ficam os táxis autorizados, a critério de cada permissionário, a fazer ponto no Terminal Rodoviário Municipal "Aldo Navarro Magalhães", em dias alternados divididos em dois (2) grupos, definidos pelas letras: "A e B", desde que a licença do permissionário tenha 18 meses de vigência.



- Parágrafo 2º O ponto localizado no Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", deverá obedecer o processo de fila, saindo sempre o primeiro veículo.
- Art.23º O ponto poderá a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem assim, reduzido ou ampliado o limite de veículos.
- Parágrafo Único No caso de redução de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.
- Art.24º A transferência do Alvará de Estacionamento de um ponto para outro somente se dará a requerimento do interessado observada a carência de 18 (dezoito) meses, exceto o disposto no artigo 23º deste Decreto.
- Art.25° Os permissionários deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento e obediência às normas legais e regulamentares.
- Art.26° Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulares implicará na aplicação de penalidade aos infratores, inclusive conforme a gravidade da falta, a cassação do Alvará.

### DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTO E SEUS AUXILIARES

- Art.27° Os permissionários de Táxis deverão bienalmente, eleger um Coordenador Geral e um Vice-Coordenador Geral, sem qualquer ômus para o Município, ao qual competirá zelar pela disciplina dos pontos de estacionamento e pelo cumprimento das normas legais e regulares.
- Parágrafo 1º Os eleitos deverão apresentar-se à Prefeitura, munidos de documentos firmado pela maioria dos permissionários a que se refere este artigo e comprovando a condição de COORDENADOR GERAL e VICE-COORDENADOR GERAL.
- Parágrafo 2º Cada ponto terá o seu Coordenador, que reportar-se-á ao Coordenador Geral.
- Parágrafo 3º O Coordenador Geral eleito, automaticamente, será membro da Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e Transporte de Cargas, independentemente de ato normativo.
- Parágrafo 4º No impedimento do Coordenador Geral, assumirá o Vice-Coordenador geral.

#### DOS TELEPONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.28° - Nos pontos de estacionamento apenas será permitida a instalação e permanência de aparelhos telefônicos sem qualquer ônus para a Prefeitura.



Parágrafo Único - No ponto do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães", será permitida a instalação de aparelho telefônico para uso exclusivo do serviço de táxis.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

- Art.29° Os permissionários deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.
- Art.30° Os motoristas profissionais autônomos de táxi são obrigados ainda a:
  - I submeter seu veículo à vistoria feita pela Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e Transporte de Cargas, que preencherá o competente formulário, para renovação do Alvará de Estacionamento;
  - II fornecer à Prefeitura os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;
- Parágrafo Único Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo, salvo quando:
  - a) através de atestado médico que comprove a sua incapacidade pelo período nele especificado;
  - b) após o término do afastamento, definido no item anterior, a Comissão quando julgar necessário, indicará um médico do serviço público, ao qual o afastado se submeterá a nova avaliação.
- Art.31° É obrigação de todo motorista de táxi, observados os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, a:
  - I tratar com polidez e urbanidade os passageiros, público e colegas;
  - II apresentar-se ao serviço adequadamente asseado e bem trajado;
  - III manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;
  - IV não permitir excesso de lotação;
  - V trazer consigo o Alvará de Estacionamento;
  - VI ter pleno conhecimento dos bairros, vias e logradouros públicos do Município;
  - VII permanecer à disposição do público no ponto constante no Alvará;
  - VIII Manter à vista do usuário cópias das tabelas de tarifas em vigor, devidamente autenticadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O táxi não é obrigado a transportar quaisquer tipos de animais, porém se admiti-lo, o fará sem qualquer acréscimo às tarifas vigentes.

Art.32º - É vedado ao motorista de táxis:

- I abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado;
- II dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;



IV - importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;

V - dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo;

VI - estacionar fora dos locais permitidos, quando em serviço;

VII - permitir outro motorista dirigir o veículo, sem a prévia autorização da Prefeitura;

VIII - recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

IX - violar o taximetro;

X - cobrar em desacordo com a tabela;

- XI retardar ou suspender propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso;
- XII deixar o veículo ausente do ponto por mais de 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses, salvo na condição do art. 18º e, nos casos autorizados pela Comissão;

XIII - a prática de jogos de azar nos pontos.

- Art.33° A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto e nos demais atos regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades de um modo geral:
  - I advertência, por escrito ao infringir o disposto nos artigos 31º e 32º;

II - aplicação de multa pecuniária, na reincidência ao item I deste artigo;

- III cassação do Alvará de Estacionamento na reincidência ao item II deste artigo.
- Art.34° Aos permissionários serão aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior, conforme os casos, adiante relacionados:
  - I pela infração aos incisos relacionados no art.31°, será aplicada a multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município U.F.M.;
  - II pela infração aos incisos relacionados no art.32°, ítens I à VIII será aplicada a multa no valor de 2 (duas) U.F.M.;
  - III pela infração aos incisos IX, X e XI relacionados no art.32°, será aplicada a multa no valor de 3 (três) U.F.M;
- Parágrafo Único Todas as aplicações de penalidade a que se refere este regulamento, serão devidamente anotadas nos prontuários dos infratores.
- Art.35° A constatação, notificação e autuação das infrações de que trata este Decreto, será de competência da fiscalização Municipal, ressalvado o disposto no Código Nacional de Trânsito C.N.T..
- Art.36° A aplicação das penalidades e julgamento dos recursos, será de competência da Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas.
- Parágrafo 1º Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou por edital através da imprensa local.



Parágrafo 2º - Os recursos, não julgados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do mesmo, prescreverão.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 37º A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento dos dispositivos deste Decreto, bem assim, se houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município.
- Art.38º A Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas, manterá o registro dos permissionários, a partir da publicação deste Decreto.
- Art.39º O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não os retirar até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho.
- Art.40° Não serão renovados Alvarás de Estacionamento relativos a veículos que atingirem o limite de idade de 15 (quinze) anos contados da data de sua fabricação.
- Parágrafo 1º Os veículos, em circulação, terão prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação deste Decreto, para atender às exigências do "caput" deste artigo.
- Parágrafo 2º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo e do parágrafo anterior implicará no cancelamento automático do Alvará de Estacionamento.
- Art.41º Não será transferido o Alvará de Estacionamento relativo a veículos que atingirem a limite de idade fixado no parágrafo 1º do Art.14º deste Decreto.
- Art. 42° Os casos omissos serão, soberanamente, resolvidos pela Comissão Permanente dos Serviços de Táxis e de Transporte de Cargas.
- Art.43º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.44° - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos de Nº 094, de 15 de agosto de 1.995, Decreto 103 de 04 de setembro de 1995 e o Decreto nº 142 de 27 de novembro de 1995.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 1995.

José Sidney Trombini Prefeito Municipal

Ricardo Ali Abdalla Supervisor Legislativo